



PARECER JURÍDICO FINAL

Processo: 0080303.04-2017

Interessado: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS. Análise da legislação aplicável. Conclusões.

Em atendimento ao despacho, proferido pela Ilma. Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeira da Prefeitura Municipal de Uruoca, às fls. 464 que encaminha o **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0080303.04-2017**, na modalidade PREGÃO na forma PRESENCIAL, critério MENOR PREÇO POR ITEM, de interesse de diversas Secretarias do Município de Uruoca/CE, com o fim de emitirmos o competente Parecer Final, temos a afirmar o que se segue:

I – FASE PREPARATÓRIA

O Processo Licitatório deve sempre ser iniciado e devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva com indicação sucinta do seu objeto e do recurso próprio para a despesa. No Pregão, faz-se necessária a juntada do ato de designação do Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio, exigências atendidas conforme fls. 204/205/205-V apenso aos autos do processo licitatório.

A licitação foi enquadrada na modalidade de pregão presencial. Confeccionado o edital, também restaram elaborados os termos, anexos e juntadas às documentações afins.



Todas as ressalvas de advertência foram ainda elaboradas no parecer inicial, vide fls. 267/268, tendo sido aparentemente satisfeitas.

ii – FASE EXTERNA

Iniciada a fase externa, observa-se que os interessados foram convocados com a divulgação do edital, o qual cumpriu seus requisitos, porém, com prazo inferior a 08 (oito) dias úteis para os interessados prepararem e apresentarem suas propostas, conforme art. 4º, V da Lei Nº 10.520/2002. Não foi apresentado pedido de impugnação ao edital.

Diante do exposto, não havendo recursos interpostos, mas **sendo constatado a inobservância do prazo inferior a 08 (oito) dias úteis**, conforme art. 4º, V da Lei Nº 10.520/2002. **Opino pela nova publicação do Edital, com novo cômputo do prazo legal para o recebimento das propostas.**

Saliente-se que este parecer é meramente opinativo sem qualquer conteúdo decisório ¹, haja vista que a homologação do certame ficará adstrita às determinações das autoridades competentes.

É o Parecer, salvo melhor entendimento.

Uruoca/CE, 12 de abril de 2017.


Michel Moreira
Procurador Geral do Município
Portaria N° 107/2017

¹ É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo do seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF – MS 24.631-6 – DISTRITO FEDERAL – Relator (a) Min. Joaquim Barbosa – Julgamento: 09/08/2007 – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Publicação: DJ 01-02-2008)